



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 39/2023

OBJETO: RECURSO CONTRA APLICAÇÃO DE PENALIDADE - CONCESSIONÁRIA Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora Rio - CON CER

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50505.008912/2017-73

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Cuidam-se os autos de Recurso Administrativo, interposto em 29 de janeiro de 2021 pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora Rio - CON CER (50500.00846/2021-09), com fundamento no art. 6º, III, da Resolução ANTT nº 4.071/13, em face da Decisão nº 292/2020/SUROD, de 22/12/2020 (SEI4727674), que lhe aplicou penalidade de multa no patamar de 540 (quinhentos e quarenta) Unidades de Referência de Tarifa - URTs.

1.2. Por sua vez, a proposta formulada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária, endereçada por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 89/2023 (SEI724911), é pelo conhecimento, não concessão de efeito suspensivo e, no mérito, indeferimento do recurso.

2. DOS FATOS

2.1. Conforme pode se verificar dos autos nº 50505.008912/2017-73 (SEI0830429), em 20/01/2017, a fiscalização da ANTT lavrou em desfavor da CONCESSIONÁRIA o Auto de Infração nº 01678 de 20/01/2017, em decorrência de "correção de irregularidade no pavimento em desacordo com a definição contida no Programa de Exploração da Rodovia (PER)", registrou-se no PARECER TÉCNICO Nº 010/2017/PRFAreal/COINF/URRJ, que apresentou informações complementares ao auto de infração, no seguinte sentido: "A ocorrência foi caracterizada como escorregamento de massa asfáltica e sua localização era o KM 0+200 da BR 040/RJ, pista sentido Rio de Janeiro, entre as estacas 2813 e 2820 e foi objeto do Termo de Registro de Ocorrência nº 61.927 tendo sua correção rejeitada por esta fiscalização".

2.2. Assim, tendo sido notificada da lavratura do referido Auto de Infração, a Concessionária apresentou defesa prévia na data de 20 de fevereiro de 2017 (fls. 15 do PDF - SEI0830429), a qual foi devidamente analisada e indeferida por meio da Decisão nº 206/2019/GEFIR (SE0830777), de 24/07/2019, restando aplicada a penalidade de multa de 540 (quinhentos e quarenta) Unidades de Referência de Tarifa - URTs.

2.3. Irresignada com a referida decisão da GEFOP, a Concessionária interpôs Recurso Administrativo, em 07/08/2019, tendo sido este julgado pela Decisão 292/2020/SUROD, de 22/12/2020, que conheceu do recurso apresentado e, no mérito, manteve incólume a decisão de primeira instância, tendo julgado improcedente o recurso, mantendo a penalidade de multa aplicada no patamar de 540 (quinhentos e quarenta) Unidades de Referência de Tarifa - URTs.

2.4. Uma vez comunicada da Decisão da Superintendência, por meio do Ofício SEI nº 23095/2020/CIPRO/SUROD/DIR-ANTT4729623), de 30/12/2020, a Concessionária interpôs, em 29/01/2021, Recurso Voluntário, dirigido à Diretoria Colegiada da ANTT (50500.008461/2021-09).

2.5. O precitado Recurso foi analisado tecnicamente pela NOTA TÉCNICA SEI Nº 1222/2023/CIPRO/GEFER/SUROD/DIR/ANTT (SEI724892), o qual propôs o conhecimento do apelo, a não concessão de efeito suspensivo, e no mérito o seu indeferimento.

2.6. Por fim, os autos aportaram nesta Diretoria, após regular sorteio realizado em 23/03/2023, conforme registrado na Certidão de Distribuição (SEI 16082073).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

3.1.1. O processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos contratos de concessão atualmente é disciplinado pela Resolução nº 5.083/2016.

3.1.2. Portanto, prevê o art. 61 da referida resolução, as hipóteses em que o recurso não deve ser conhecido. Inicialmente, portanto, deve-se confirmar se o recurso sob análise incorre em causas de *não conhecimento*, o que ocorre quando interposto: (i) fora do prazo, (ii) perante órgão ou autoridade incompetente, (iii) apresentado por parte ilegítima ou (iv) contra decisão da qual não cabe recurso.

3.1.3. Inicialmente, quanto à tempestividade do recurso, aduz-se que a Concessionária foi

notificada da decisão de segundo grau no dia 30/12/2020 (4729623). Assim, verifica-se que o prazo para a interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, nos termos da Cláusula 233 do Contrato de Concessão. Desse modo, tendo sido o recurso interposto em 29/01/2021 (5130121), atesta-se a sua tempestividade (Cf. NOTA TÉCNICA SEI N° 1222/2023/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT).

3.1.4. Entrementes, quanto ao **cabimento**, geralmente, os processos administrativos simplificados transitam em julgado com a decisão do Superintendente, conforme se observa no art. 85 da Resolução n° 5.083/2016. Contudo, admite-se excepcionalmente o **cabimento** do recurso dirigido a esta Diretoria Colegiada neste caso, tendo em conta a disposição contida na Cláusula 233 do Contrato de Concessão (Cf. SEI 15175915), segundo a qual "*Em qualquer caso, é garantida a instância administrativa final, pela Diretoria da ANTT, em caráter definitivo*".

3.1.5. Quanto à **legitimidade** da parte, o recurso foi apresentado por advogado legalmente constituído procurador com poderes de representação outorgados pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Financeiro Administrativo, ambos eleitos para tanto em reunião do respectivo conselho de administração (5130121).

3.1.6. Dessa forma, encontram-se presentes os requisitos para o conhecimento do recurso, quais sejam: tempestividade, competência da Diretoria Colegiada para julgamento do recurso, legitimidade do representante e cabimento do recurso, consoante previsão de cláusula do Contrato de Concessão.

3.2. DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

3.2.1. Ainda em sede de matéria preliminar ao mérito, consoante exigido pelo art. 81 do Regimento Interno da ANTT ("As questões preliminares, quando existentes, serão julgadas antes da manifestação quanto ao mérito"), merece ser apreciado o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

3.2.2. Nesta senda, o artigo 61 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, possui o seguinte comando:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

3.2.3. Do mesmo modo, o artigo 59 da Resolução n° 5.083, de 27 de abril de 2016, define que:

Art. 59. Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade competente para o julgamento recursal poderá, de ofício ou a pedido, conceder efeito suspensivo ao recurso a partir da data de sua interposição.

3.2.4. Nestes termos, como regra geral, os recursos não possuem efeito suspensivo.

3.2.5. Por seu turno, considerando-se que a matéria recursal diz respeito à aplicação de penalidade de multa, deve-se levar em consideração o entendimento firmado pela Procuradoria Federal Junto à ANTT no DESPACHO DE APROVAÇÃO 124/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, exarado por ocasião da aprovação do Parecer n° 201/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 50501.317844/2018-51), no sentido da "**impossibilidade jurídica de execução provisória de penalidade pecuniária em sede administrativa**".

3.2.6. Desse modo, sem efeitos práticos a atribuição de efeito suspensivo pelo Superintendente que exarou decisão recorrida, eis que na sistemática de aplicação da penalidade de multa deve-se aguardar a decisão administrativa tornar-se definitiva para a tomada de providências de cobrança. Logo, **não deve ser atribuído o efeito suspensivo ao recurso em debate**.

3.2.7. Nessa linha de entendimento, convém ressaltar a orientação contida no Parecer n° 396/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (exarado no 50500.166025/2014-16), aplicável ao presente caso:

15. Aparentemente, a justificativa apresentada para a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso estaria amparada pelo disposto no art. 59 do Regulamento aprovado pela Resolução ANTT n° 5.083, de 2016, que reproduziu o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 9.784/1999, 'in verbis':

(...)

17. O 'caput' do art. 39 da Lei n° 4.320, de 1964, determina que os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, sejam escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias, e complementa, em seu parágrafos, com a exigência de que sejam inscritos como Dívida Ativa "após apurada a sua liquidez e certeza", definindo a Dívida Ativa não Tributária como:

(...) demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

18. Na Lei n° 6.830, de 1980, temos a definição da inscrição em Dívida Ativa como o ato de controle administrativo da legalidade, realizado pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e que suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo (art. 2°, § 3°).

19. É certo que, diferentemente do que previsto para os créditos tributários (v.g. art. 151, III, do Código Tributário Nacional), não há determinação legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário.

20. Contudo, a apuração de certeza e liquidez vem sendo compreendida como ato de controle de legalidade a ser exercido após exauridas as instâncias administrativas.

21. Assim, uma primeira conclusão é que não poderia ser adotada, no caso, a disciplina sobre

cumprimento provisório de sentença, de que trata o art. 520 do Código de Processo Civil, eis que haveria uma legislação específica exigir um tratamento diverso para a execução dos créditos da Fazenda Pública, ainda que não tributários, que é o procedimento definido na Lei nº 6.830, de 1980.

22. Também não haveria como inscrever o valor de multa pecuniária não pago no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), eis que seja em razão do art. 2º, § 4º, da Lei nº 10.522, de 2002, seja em razão do art. 2º do Decreto nº 9.194, de 2017, a inscrição nesse Cadastro depende da constituição definitiva do crédito.

23. Quanto à inscrição em cadastros privados de inadimplentes, como o SERASA, o Parecer nº 424- 4/2014/PF-ANTT/PGF/AGU (cópia em anexo) já entendeu pela necessidade de que fossem esgotadas as instâncias administrativas, com o julgamento dos recursos cabíveis.

24. Assim, poucas medidas poderiam ser adotadas em relação a esses créditos antes de esgotadas as instâncias administrativas, tais quais:

1. prosseguir na emissão de Guia de Recolhimento da União, com identificação do valor devido e de incidência de juros e multa prevista no art. 37-A da Lei nº 10.522, de 2002, conforme art. 85, § 4º, do Regulamento aprovado pela Resolução ANTT nº 5.083, de 2016, com a possibilidade de lhe ser concedido o desconto de 30% (trinta por cento) na ausência de interposição de recurso;

2. admitir o parcelamento administrativo do valor não inscrito em dívida ativa, com incidência do art. 86 do Regulamento aprovado pela Resolução ANTT nº 5.830, de 2018;

3. celebrar um Termo de Ajuste de Conduta, nos termos dos arts. 4º, IV, c/c 28 da Resolução ANTT nº 5.823, de 2018;

4. avaliar a inocuidade ou não de penalidades aplicadas para fins do disposto no art. 38, § 1º, I, II e V, da Lei nº 8.987, de 1995.

25. Ainda que parte dessas medidas possam ser adotadas mesmo quando interposto o recurso no âmbito administrativo, e mesmo quando recebido em seu efeito suspensivo, o que se pretende no caso é garantir uma eficácia mínima da decisão administrativa que aplicou uma dada penalidade pecuniária, ainda que seja, exemplificativamente, a emissão de GRU para permitir o pagamento espontâneo ou o seu parcelamento administrativo.

26. Nesse sentido é que entendemos recomendável manter o recebimento do recurso somente em seu efeito devolutivo, de forma a reconhecer a validade e a eficácia parcial da decisão administrativa que, em caráter constitutivo, aplica uma penalidade pecuniária.

(grifos acrescidos).

3.2.8. Frente ao exposto, não havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, diante da impossibilidade de execução provisória de multa, entendo pela não concessão do efeito suspensivo ao recurso.

4. DO MÉRITO

4.1. Compulsando os autos, verifica-se que o Recurso Voluntário interposto pela Concessionária, baseia-se, em síntese, nos seguintes argumentos:

(i) A conduta imputada à Concessionária não se amolda à infração prevista pelo art. 6º, III, da Resolução ANTT nº 4.071/2013;

(ii) A concessionária não pode ser responsabilizada pela infração em questão, uma vez que a equação econômico-financeira do Contrato está desequilibrada em razão de o Poder Concedente estar inadimplente desde o mês de dezembro de 2014, desrespeitando os termos definidos pelo 12º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão; e

(iii) A aplicação de multa em face das circunstâncias do caso concreto revela-se medida absolutamente desproporcional.

4.2. Desse modo, em sede da NOTA TÉCNICA SEI Nº 1222/2023/CIPRO/GERER/SUOD/DIR/ANTT (51724892), foram enfrentados todos os argumentos acima trazidos, no sentido de negar provimento ao recurso. Assim, a seguir, de modo específico, passa-se a demonstrar que os argumentos da concessionária não são pertinentes ao caso em tela.

4.3. Inicialmente, quanto a arguição de que a conduta imputada à Concessionária, em tese não se amoldaria à infração prevista pelo art. 6º, III, da Resolução ANTT nº 4.071/2013, a Concessionária afirmou que a Agência considerou a irregularidade objeto do TRO como removida pela CONCERT:

"(...) Embora a irregularidade anotada no TRO 61.927 - escorregamento de massa - tenha sido removida na ação da concessionária, esta ação não foi o suficiente para recompor as condições de segurança e conforto ao usuário esperada em uma rodovia concedida a 20 anos".(...)

Por força dos princípios da legalidade e da tipicidade, a CONCERT só está sujeita a sanção se houver cometido uma conduta infracional previamente tipificada, para a qual seja prevista sanção específica. (...)

O fato de a referida correção não ter sido suficiente para, no entendimento dessa douta Agência, recompor a "condição de segurança e conforto ao usuário esperada em uma rodovia concedida a 20 anos", não pode torná-la conduta violadora da norma em questão, uma vez que esta nada diz quanto a necessidade de que a correção resulte nas referidas consequências.

(...) conclui-se que houve no presente caso a violação ao princípio da tipicidade, segundo o qual o **fato ocorrido deve se encaixar exatamente na conduta descrita em abstrato na norma.**"

4.4. A Resolução ANTT nº 4071/13, art. 6º, III tem a seguinte redação:

Art. 6º Constituem infrações do Grupo 2:

(...)

III - deixar de corrigir depressões, abaulamentos (escorregamentos de massa asfáltica) ou áreas exsudadas na pista ou no acostamento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ou conforme previsto no Contrato de Concessão e/ou PER;"

4.5. No parágrafo 12 do Parecer Técnico nº 010/2017/PFRareal/COINF/URRJ consta que: **"Em inspeção realizada no dia 20 de janeiro de 2017 (9 dias após a emissão do TRO 61.927 e após a ANTT ter aceito pedido de prorrogação para atendimento do TRO), a equipe de fiscalização constatou que a intervenção realizada no local objeto do presente parecer limitou-se à fresagem dos pontos para os quais a camada micro revestimento havia escorregado, com aplicação de massa apenas para disfarçar eventual degrau entre as faixas de rolamento. Observou-se ainda que a própria fresagem**

havia avançado sobre a camada anterior, removendo a superfície e criando sulcos para acúmulo de água e que provocam desconforto e insegurança ao motorista.". Também é informado que: "**É relevante destacar que a ação da concessionária foi em desacordo com o definido no PER tanto no que concerne à execução quanto aos objetivos gerais dos serviços de recomposição do pavimento. Ao remover as partes escorregadas do micro revestimento e a superfície da camada adjacente, a concessionária desprotegeu a infraestrutura do pavimento, impondo um trecho sem conforto ou segurança ao usuário. Além disso, o PER é incisivo no item 2.1.1.2.e de que para a correção dos escorregamentos localizados, "será feita através do seu recorte e posterior execução de remendo superficial."** Assim, ainda que a concessionária possa alegar que os pontos com escorregamentos de massa foram removidos no local anotado no TRO 61.927, **o fundamento do Auto de Infração é a correção inadequada da irregularidade apontada, mantendo o local com uma área de desconforto e insegurança para os usuários, além de ter criado possibilidades para um desgaste mais rápido das camadas adjacentes ao pavimento por ter removido a camada superficial de proteção, gerando sulcos que podem reter a água nos períodos chuvosos.**"(não grifado no original).

4.6. Portanto, pelo que consta do apresentado no Parecer Técnico supracitado, a Concessionária não atendeu o TRO de acordo com o constante no PER. Não é admissível o serviço ser executado se sua qualidade não atende ao PER e aos usuários. Deste modo, fica clara a responsabilidade da própria Requerente quanto à emissão do Auto de Infração, visto que ela não atendeu o que era determinado pela legislação vigente, impondo-se, portanto, a sua responsabilização.

4.7. Em seguida, quanto à alegação por parte da Concessionária de que, em tese, não poderia ser responsabilizada pela infração em questão com fundamento no desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, verifica-se que a esta novamente não assiste razão.

4.8. Isso porque, conforme conclusão estampada na Nota Técnica ANTT 1222 (SEI 15724892), quanto a alegação da recorrente de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão para justificar descumprimento de obrigações contratuais, é entendimento desta Agência Reguladora que, em decorrência do princípio da continuidade e da adequação do serviço público e das obrigações legais e contratuais da Concessionária, não é cabível a suspensão unilateral por iniciativa da Concessionária da exigibilidade de seus deveres contratuais.

4.9. Cabe registrar que a concessão de serviço público é a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas **que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco** e por prazo determinado, na forma do inc. II do art. 2º da Lei nº 8.987/1995. A bem da verdade, a Recorrente trouxe argumentos que se prestam a inversão da matriz de risco contratual, imputando ao Poder Público a obrigação de assunção de suas obrigações.

4.10. Desse modo, insta consignar que a Concessionária reconhece expressamente a existência da irregularidade constatada pela fiscalização desta Agência, nos termos do art. 389 do NCP, com aplicação subsidiária ao processo administrativo, na forma do art. 15. É dizer: trata-se de declaração voluntária de ciência do fato. Portanto, não merece ser acolhido também este argumento da Concessionária.

4.11. No que se refere à arguição de desproporcionalidade da pena de multa em relação às circunstâncias do caso concreto, bem como à alegação de necessidade de revisão da dosimetria da penalidade de multa aplicada, é mister reconhecer que não assiste razão à Concessionária quanto a nenhum dos dois pleitos.

4.12. Nesse sentido, com arrimo na Nota Técnica alhures referenciada, inicialmente com relação ao argumento de que a multa seria desproporcional, tem-se que a Concessionária conhecia desde o processo licitatório as hipóteses e o espectro de valores previstos para sanções pecuniárias, sendo que as multas ora em apreço consistem em sanções administrativas contratualmente previstas, aplicáveis aos casos de descumprimento das obrigações descritas no instrumento de outorga ou na legislação aplicável aos serviços de exploração da infraestrutura rodoviária federal.

4.13. A própria Lei de Criação da Autarquia, em seu art. 78-F, §1º, que determina a consideração do princípio da proporcionalidade, mensurado entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, como pressuposto para aplicação de penalidades pecuniárias.

4.14. Conjugando-se a obrigação contratual assumida pelo Poder Concedente com o dever legal da ANTT em regulamentar o valor das penalidades, chegou-se à redação da Resolução ANTT nº 2.665, de 2008, sucedida pela Resolução nº 4.071, de 03 de abril de 2013, ambas tratando da correspondência entre ilícitos administrativos e *quantum* punitivo para fins de aplicação das penalidades de advertência ou multa.

4.15. A classificação em Grupos objetiva explicitar a gravidade, em abstrato, das condutas descritas em cada um deles, correspondendo àquelas mais graves, valores maiores de sanção, enquanto às mais leves correspondem valores menores de sanção, de modo que no processo em epígrafe foi observado o princípio da proporcionalidade na aplicação da penalidade.

4.16. Por fim, não havendo mais fundamentos a serem enfrentados nas razões recursais e tendo a decisão de primeira instância rechaçado todos os argumentos da defesa prévia, há que ser mantida a conclusão de improcedência, uma vez que a Concessionária deve corrigir os escorregamentos de massa asfáltica na forma descrita no PER.

4.17. Entrementes, quanto à dosimetria da pena é mister esclarecer que inicialmente, a necessidade de realização do processo de individualização da pena foi instituída por meio da Lei nº 10.233/2001, *in verbis*:

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou

específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza.

4.18. Vale lembrar que a Resolução ANTT nº 442/2004, elencou a necessidade de realização do processo de dosimetria nos processos sancionatórios em curso na agência, nestes termos:

Art. 94. Para efeitos de aplicação de penalidades serão sempre consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive os antecedentes e a reincidência, atentando-se, especialmente, para a natureza e a gravidade da infração, os danos resultantes para os serviços e os usuários e a vantagem auferida pelo infrator (Lei nº 10.233/2001, art. 78-D).

4.19. Assim, a necessidade de realização da dosimetria é muito anterior à instauração do presente processo. Ressaltando que após consulta da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária, a Procuradoria Federal analisando a possibilidade de aplicação retroativa das normas que tratam da dosimetria, entendeu por meio do Parecer n. 00388/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (1085110) que tais normas se revestem de caráter material, devendo ser aplicadas os dispositivos legais vigentes ao tempo da infração, nestes termos:

15. Muito embora a Resolução nº 5.083/2016 tenha se prestado a disciplinar os trâmites para apuração de infrações e aplicação de penalidades e tenha, em grande parte de seus dispositivos, tratado de normas tipicamente procedimentais, os artigos que elencaram as causas tidas como circunstâncias agravantes e atenuantes são de natureza material, porque conferem ao autuado direito de ter sua pena individualizada; é o momento no qual há o amoldamento da sanção ao culpado, a sua particularização, segundo a valoração das condições e circunstância próprias em que se deu o cometimento da infração.

(...)17. E na condição de norma de direito material, não terá aplicação imediata nos procedimentos apuratórios, diversamente das normas processuais. **Ou seja, a nova disciplina de circunstâncias atenuantes e agravantes só deve ser considerada na aplicação de penalidades decorrentes de infrações cometidas quando já em vigor a Resolução nº 5.083/2016.** (grifo nosso).

4.20. A Requerente solicita a anulação do AI e da multa aplicada ou, pelo menos, a declaração de nulidade da penalidade de multa aplicada e, alternativamente, o reconhecimento da atenuante por ela exposta, com redução de 10%. Ocorre que as condições de agravamento ou abrandamento da penalidade foram analisadas pelo Parecer Técnico nº 416/2019/GEFIR/SUINF/DIR (0830461), onde foram considerados:

a) agravante de 100% (cem por cento) em função do atraso superior a 60 dias para a correção da irregularidade, conforme previsto no inciso IX do parágrafo terceiro do Memorando nº 1048/2016/SUINF §138580) repetido no parágrafo 3 do Memorando nº 811/2018/SUINF (8138615); e

b) atenuante de 10% em virtude de não haver infrações similares cometidas nos últimos três anos.

4.21. Pelo exposto, fica claro que no presente processo foi observado o princípio da individualização da pena (Art. 78 - D da Lei nº 10.233/2001) e que a determinação da pena foi feita baseada na legislação vigente, incluindo o Contrato de Concessão, não havendo razões para sua modificação; assim, é mister que a penalidade seja mantida.

4.22. Do exposto, verifica-se que a Recorrente não apresentou qualquer fato ou elemento novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em questão, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante do artigo 50, inciso V, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adotam-se como razões de decidir as considerações técnicas e jurídicas citadas, justificando-se a aplicação de penalidade em desfavor da CONCESSIONÁRIA Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora Rio - CONCERT, no patamar de **540 (quinhentos e quarenta)**, Unidades de Referência de Tarifa - URTs.

5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

5.1. Com estas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso interposto pela CONCESSIONÁRIA Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora Rio - CONCERT, sem efeito suspensivo, para, no mérito, manter a penalidade a ela aplicada, aplicando-se a penalidade no patamar de **540 (quinhentos e quarenta)** Unidades de Referência de Tarifa - URTs, por violação ao art. 5º, inciso IV, da Resolução ANTT nº 4.071/2013.

Brasília, 07 de junho de 2023.

GUILHERME THEO SAMPAIO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 07/06/2023, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17122727** e o código CRC **23FA6679**.

